



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

PROCESSO TC: 4100/2020

U.G.: IASES - Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo

CLASSIFICAÇÃO: Embargos de Declaração

RESPONSÁVEL: Jaimes Santos Oliveira Junior; Gilberto Fernando Louback; Manoel Messias Martins Rocha

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – IASES –
OMISSÃO – INABILITAÇÃO – MULTA – DAR
PROVIMENTO PARCIAL– CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela Ministério Público Especial de Contas, em face do Acórdão 00532/2020-1, proferida nos autos do TC 9071/2018, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, nos seguintes termos:

1. **Rejeitar as preliminares** suscitadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 da ITC, conforme fundamentação constantes no voto.

2. **Rejeitar** as razões de justificativas do **Sr. André Luiz Machado**, então gerente da pessoa jurídica Movimento Paz Espírito Santo, **julgando suas contas irregulares**, nos termos do art. 87, II e V, e 89, da LC 621/2012, em razão do cometimento da irregularidade pagamento sem previsão no termo de parceria, condenando-o **ao ressarcimento no valor equivalente 40.331,21 VRTE**, em solidariedade com o Movimento Paz (Parceiro).

3. **Rejeitar** as razões de justificativas do **Movimento Paz Espírito Santo**, **julgando suas contas irregulares**, nos termos do art. 87, II e V, e 89, da LC 621/2012, em razão do cometimento da irregularidade pagamento sem previsão no termo de parceria, condenando-o **ao ressarcimento no valor equivalente 40.331,21 VRTE**, em solidariedade com o Sr. André Luiz Machado

4. **Cientifiquem-se** os interessados da presente decisão.

5. **Remeter** os presentes autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

6. **Arquivar** após trânsito em julgado.

O embargante alega que houve omissão ao fato de ter constado no acórdão que acompanhou o entendimento do Ministério Público de Contas, mas não se manifestou quanto a pugnação da penalidade de multa e de inabilitação.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

II.1 – Tempestividade

Compulsados os autos verifica-se o Despacho 27044/2020 (evento 4), da Secretaria Geral das Sessões - SGS, informando que o **Embargos de Declaração** interposto foi **protocolizado em 05/08/2020** e que a notificação do Acórdão 532/2020, prolatado no processo TC nº 9071/2020, foi disponibilizada ao Ministério público de Contas em 29/07/2020.

A SGS informa ainda que, considerando o disposto no art. 411, § 2º¹ do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para interposição de Embargos de Declaração em face do mencionado Acórdão, expirou em **12/08/2020**. Portanto **TEMPESTIVO** o presente Embargo.

II.2 – Admissibilidade

Quanto à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento visto que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES.

Em sede de admissibilidade, verifica-se ser a parte capaz e possuir interesse e legitimidade processuais.

Quanto ao cabimento é necessário observar, que o recurso de embargos de declaração presta-se a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro

¹ **Art. 411.** Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

§ 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Tribunal, conforme inteligência do artigo 167, *caput*², da LC 621/2012.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Alega o embargante que o acórdão TC 00558/2020-4 dispõe que aderiu aos fundamentos exarados na Instrução Técnica Conclusiva 02505/2019-2 e Parecer do Ministério Público de Contas 01289/2020-3, no entanto ressalta que em Parecer Ministerial pugnou também pela condenação dos responsáveis a multa pecuniária, bem como a aplicação de pena de inabilitação do Sr. Jaime Santos Oliveira Júnior.

Pois bem, de fato assiste razão a parte requerente, motivo pelo qual passo à análise quanto aos itens em que restou a omissão.

III.1 – OMISSÃO QUANTO A PENALIDADE DE MULTA E DE INABILITAÇÃO

Como já ressaltado anteriormente em parecer ministerial 01263/2020-9 o Ministério Público de Contas pugnou pela cominação de multa aos responsáveis aso autos TC 9071/2018. *In verbis*:

1 –Seja a tomada de contas especial em face de André Luiz Machado e Movimento Paz Espírito Santo julgada IRREGULAR, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, da LC n.621/2012, imputando-lhes:

1.1 –O débito de R\$ 138.001,33, equivalente a 40.331,21 VRTE, nos termos dos arts. 87, inciso V, e134 da LC n. 621/2012, em decorrência do prejuízo descrito no item 3 da ITC 00671/2020-2;

1.2 –Multa proporcional ao dano causado, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 134 da LC n.621/2012;

1.3 –Multa pecuniária, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e III, da LC n. 621/2012;

² (LC 621/2012) **Art. 167**. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

No entanto em momento de elaboração do voto, embora conste aos autos ter aderido ao entendimento ministerial, não há qualquer análise quanto a penalidade de multa e de inabilitação.

Em sendo assim, reconheço a omissão alegada e passo a análise da omissão. Perfilho ao entendimento, em que a conduta do servidor, bem como, da entidade foi negligente desrespeitando as formalidades essenciais perfazendo um dano ao erário, motivo pelo qual determino a aplicação de multa pecuniária.

Dirijo, no entanto, quanto a pena de inabilitação, embora tenha entendido que a entidade Movimento Paz tenha concorrido pela irregularidade, entendi que o principal beneficiário e causador da irregularidade foi o então gerente:

Dos documentos acostados aos autos pode-se concluir, restando clara a conduta de além de ter sido beneficiário do valor indevidamente pago a título de gratificação, o que denota sua responsabilidade no resultado danoso, principalmente considerando sua influência para a concessão da vantagem, ao apresentar várias alegações para que fosse deferido seu pedido, era ainda o detentor do cargo que autorizava tais despesas.

III – CONCLUSÃO

Assim, **acompanhando parcialmente o Ministério Público de Contas** voto no sentido de que a Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **CONHECER** os Embargos de Declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade;
2. **DAR PROVIMENTO PARCIAL** reformando os itens 1.1 e 1.2 do acórdão 00532/2020-1 aos autos do TC 9071/2018-6, passando-os aos seguintes termos:

1.2. Rejeitar as razões de justificativas do **Sr. André Luiz Machado**, então gerente da pessoa jurídica Movimento Paz Espírito Santo, **julgando suas contas irregulares**, nos termos do art. 87, II e V, e 89, da LC 621/2012, em razão do cometimento da irregularidade pagamento sem previsão no termo de parceria, condenando-o **ao ressarcimento no valor equivalente 40.331,21 VRTE**, em solidariedade com o Movimento Paz (Parceiro) e multa pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

1.3. Rejeitar as razões de justificativas do **Movimento Paz Espírito Santo**, **julgando suas contas irregulares**, nos termos do art. 87, II e V, e 89, da LC 621/2012, em razão do cometimento da irregularidade pagamento sem previsão no termo de parceria, condenando-o **ao ressarcimento no valor equivalente 40.331,21 VRTE**, em solidariedade com o Sr. André Luiz Machado e multa pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais)..

3. **CIÊNCIA** ao Embargante do teor da decisão tomada por este Tribunal;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

4. **REMETER** os autos ao Ministério Público de Contas, após confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012;

5. **ARQUIVAR** os presentes autos, após trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913